

VOTO

Como visto, trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do Sr. Pedro Iram Pereira Espírito Santo, ex-prefeito de Filadélfia/TO (gestão: 2005-2008), diante da impugnação parcial da prestação de contas do Convênio nº 2171/2004 destinado a prestar “*auxílio financeiro para a reforma de uma unidade de saúde no município e para a aquisição de equipamentos e material permanente para esta mesma unidade*”.

2. Para a execução do ajuste, foram previstos R\$ 176.000,00, com R\$ 5.443,29 a título de contrapartida municipal e R\$ 170.556,71 à conta do concedente, tendo os recursos federais sido repassados por meio da Ordem Bancária nº 2005OB405733, em 14/10/2005.

3. Em suma, o plano de trabalho da referida avença previa: (i) a reforma de uma unidade de saúde no povoado de Canabrava pelo valor de R\$ 40.000,00; e (ii) a aquisição de material permanente e de equipamentos de saúde pelo valor de R\$ 136.000,00.

4. A presente TCE abrangeu, assim, a apuração das seguintes irregularidades:

Data	Valor (R\$)	Motivo
14/10/2005	38.762,89	Não execução da reforma da unidade de saúde no povoado de Canabrava, segundo plano de trabalho.
14/10/2005	38.503,93	Ausência de nexos de causalidade entre as despesas executadas e os recursos do convênio, além de desvio de finalidade na aquisição de material e equipamento.
23/3/2006	34,72	Despesas sem identificação de CPF/CNPJ e nota fiscal e recibo, decorrente do cheque 850039.
4/4/2006	32,00	Despesas sem identificação de CPF/CNPJ e nota fiscal e recibo, decorrente do cheque 850042.
26/4/2006	101,60	Despesas sem identificação de CPF/CNPJ e nota fiscal e recibo, decorrente do cheque 850053.
Total	77.435,14	

5. Na fase externa da TCE, o Sr. Pedro Iram Pereira Espírito Santo foi regularmente citado pela Secex/TO para apresentar as suas alegações de defesa e/ou recolher o valor do débito apurado nos autos, conforme o ofício de citação e o respectivo aviso de recebimento às Peças 11 e 12, mas deixou transcorrer **in albis** o prazo regimental, permanecendo silente nos autos, de sorte que passou à condição de revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

6. Após a análise final do feito, a unidade técnica anotou que os elementos constitutivos dos autos não se mostraram suficientes para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do aludido convênio, sobretudo porque: (i) as obras de execução de reforma na unidade de saúde não foram identificadas, conforme vistoria **in loco** realizada por técnicos do FNS; (ii) uma parte do material e dos equipamentos supostamente adquiridos não estava de acordo com o previsto no plano de trabalho, com possível desvio de finalidade, destacando que, nesse caso específico, a documentação inerente à prestação de contas não demonstrou o necessário nexos causal entre as despesas efetuadas e os recursos do convênio.

7. Por essa linha, a Secex/TO propôs a exclusão da responsabilidade do Município de Filadélfia/TO e o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Pedro Iram Pereira Espírito Santo, com a imputação do débito apurado nos autos, mas sem a aplicação da multa legal, diante da suposta prescrição da pretensão punitiva do TCU, tendo o MPTCU anuído à referida proposta.

8. Incorporo os pareceres da Secex/TO e do MPTCU a estas razões de decidir.

9. A responsabilidade do referido município deve mesmo ser excluída na presente relação processual, vez que não há elementos nos autos que indiquem qualquer benefício ao ente municipal decorrente da malversação dos recursos federais.
10. Bem se sabe que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdão 2.439/2010, do Plenário, Acórdão 5.929/2011, da 1ª Câmara, e Acórdão 1.544/2008, da 2ª Câmara).
11. Por conseguinte, a ausência de comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos federais, com a impugnação das correspondentes despesas, configura ofensas não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de dano ao erário, diante dos robustos indícios de não aplicação dos valores para a consecução do ajuste com o desvio dos recursos federais.
12. Mostra-se adequada, então, a proposta da unidade técnica no sentido de que as contas do ex-prefeito sejam julgadas irregulares, com a imputação do débito apurado neste processo, vez que permaneceram não elididas as irregularidades detectadas nestes autos; sem prejuízo, todavia, de salientar a minha discordância em relação à suposta prescrição da pretensão punitiva do TCU.
13. Ocorre que, no presente caso concreto, não se operou a prescrição da pretensão punitiva do TCU, haja vista que, nos termos do [Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário](#), não houve o transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 30/11/2016 (Peça nº 9), e a data fatal para a prestação de contas final do ajuste, em 5/12/2006.
14. Por meio do aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário proferido na Sessão Extraordinária do dia 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, do Código Processual Civil (Lei nº 13.105, de 2015).
15. Sem prejuízo do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU, no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional contida na Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia em que o ilícito tiver cessado.
16. De todo modo, ao tempo em que registro essa minha posição pessoal, pugno pela aplicação da multa legal ao responsável, submetendo-me, pois, ao entendimento fixado pelo TCU no âmbito do aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.
17. Entendo, portanto, que o Tribunal deve julgar irregulares as contas do Sr. Pedro Iram Pereira Espírito Santo para condená-lo pelo débito apurado nos autos, sem prejuízo de lhe aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de abril de 2017.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator